



DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 41

DE 15 DE MARÇO DE 2005

“Dispõe sobre mecanismos e critérios para a regularização de débitos consolidados referentes à Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos de domínio da União na Bacia do Rio Paraíba do Sul”

O Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, criado pelo Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996, do Presidente da República, no uso de suas atribuições, e

Considerando que o artigo 38, inc. VI da Lei nº 9.433, de 1997, estabelece que compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas, no âmbito de sua área de atuação, estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

Considerando que o CEIVAP, por meio das Deliberações nº 08 de 2001, nº 15, de 2002 e nº 24, de 2004, estabeleceram os mecanismos para implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

Considerando que a cobrança pelo uso da água é instrumento de gestão a ser aplicado para todos os usos e usuários, exceto os usos insignificantes, e que de acordo com os fundamentos da Lei nº 9.433, de 1997, corroborados pelas Deliberações do CEIVAP, devem prevalecer os princípios da colaboração e da negociação;

DELIBERA:

Art. 1º O processo de regularização dos débitos consolidados referentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul observará os mecanismos e critérios estabelecidos nesta Deliberação.

§ 1º Entende-se por débito consolidado aquele calculado para valores vencidos e não quitados nas respectivas datas de vencimento, acrescido de multa de 2% e juros *pro rata tempore* de 1% ao mês, de acordo com o disposto no Art. 7º da Deliberação CEIVAP nº 15 de 2002.

§ 2º O débito será consolidado para o mês subsequente à data do recebimento do Requerimento de Parcelamento de Débitos, conforme modelo do Anexo desta Deliberação.

§ 3º No cálculo do débito consolidado, o usuário inadimplente perde o direito ao fator redutor previsto no artigo 3º e incisos da Deliberação CEIVAP nº 8, de 2001.

Art. 2º O usuário será considerado inadimplente decorridos 90 dias do vencimento da parcela não quitada e a Agência Nacional de Águas – ANA encaminhará Notificação Administrativa, informando o débito consolidado.

Parágrafo único - O usuário inadimplente terá, de acordo com o disposto no art. 2º, § 2º da Lei nº 10.522, de 2002, prazo de 75 (setenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação Administrativa, para efetuar os pagamentos ou solicitar a atualização dos débitos e parcelamento de acordo com o disposto nesta Deliberação.

Art. 3º Os débitos consolidados poderão ser pagos em parcela única ou divididos em até 40 (quarenta) parcelas, com vencimento no último dia útil de cada mês, mediante solicitação do usuário inadimplente.

Parágrafo único - O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 4º O valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros correspondentes à Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

Art. 5º Os débitos consolidados, uma vez parcelados, não serão objeto de futuros re-parcelamentos.

Art. 6º O usuário será considerado adimplente após a quitação da primeira parcela.

Parágrafo único - Para fins de habilitação para o financiamento de projetos com os recursos oriundos da cobrança pelo uso da água, o usuário terá que ter 30% (trinta por cento) de sua dívida paga e não poderá interromper o pagamento das parcelas restantes acordadas.

Art. 7º O não pagamento de três parcelas consecutivas ou seis parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente ao parcelamento dos débitos consolidados, resultarão na inclusão do usuário no Cadastro de Inadimplentes – CADIN.

Art. 8º Para regularização de débitos consolidados referentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul até a data de 31 de dezembro de 2004 serão aplicados os mecanismos e critérios definidos nos artigos anteriores, num prazo de 60 (sessenta dias), contatos a partir da data da aprovação desta Deliberação.

Parágrafo Único – No prazo definido no caput deste artigo, a AGEVAP deverá enviar comunicação aos usuários inadimplentes para que regularizem os seus débitos.

Art. 9º Esta Deliberação deverá ser encaminhada:

I - Ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH para análise e aprovação desta Deliberação sobre o parcelamento de débitos consolidados referentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos e demais providências necessárias à sua implementação na bacia;

II - À Agência Nacional de Águas, após a manifestação do CNRH, para a implementação das medidas administrativas para o parcelamento de débitos consolidados referentes à cobrança pelo uso de recursos na bacia do rio Paraíba do Sul.

Art. 11 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua aprovação.

Resende, 15 de março de 2005.

ANTÔNIO FRANCISCO EVANGELISTA DE SOUZA
Presidente do CEIVAP

JULIANA KOEPPPEL
Secretária Executiva do CEIVAP

ANEXO DELIBERAÇÃO 41

Modelo para Requerimento de Parcelamento de Débitos Referente à Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos de domínio da União na Bacia do Rio Paraíba do Sul

Local:

Data:

À Agência Nacional de Águas - ANA
Superintendência de Outorga e Cobrança
Setor Policial Sul – Área 5 – Quadra 3 – Bloco L – Sala 129
Brasília, DF – CEP 70.610-200

À atenção do Senhor Superintendente de Outorga e Cobrança,

Prezado Senhor,

O usuário abaixo identificado, reconhecendo os débitos de sua responsabilidade conforme apresentado na Notificação Administrativa da Agência Nacional de Águas – ANA, Nº XXX, de XX /XX /XX (mês, dia, ano), requer o cálculo do respectivo débito total consolidado e seu parcelamento em conformidade com a Deliberação CEIVAP nº 41, de 15 de março de 2005, em XXX parcelas.

Nome do Usuário:

CNPJ/CIC/CPF:

Nome do Empreendimento:

Razão Social:

Atenciosamente,

(Usuário ou Representante Legal)